



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTANA

PARECER LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_ /2023

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 40/2023 – PMS que altera o art. 2º da lei nº 1.407, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do auxílio-alimentação para os servidores ocupantes dos cargos de vigia e gari, no âmbito do poder executivo do Município de Santana.**

## I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 40/2023-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o art. 2º da lei nº 1.407, de 27 de abril de 2022.

A proposição tem como finalidade alterar o art. 2º da lei nº 1.407, de 27 de abril de 2022, alterando a sua redação no qual previa o percentual de 22% (vinte e dois por cento), sobre o vencimento para 30% (trinta por cento).

A justificativa apresenta estudo orçamentário com saldo para a sua implementação.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 40/2023 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.



## ESTADO DO AMAPÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

### Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

### Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

### Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Além disso, dentre as atribuições do Prefeito, conforme art. 48, XXVI da Lei Orgânica têm-se a concessão de auxílios. Veja-se:

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções.. nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia aprovação legislativa;

Considerando que o auxílio-alimentação é um benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a sua jornada de trabalho;

Considerando que foram apresentadas informações, em especial orçamentárias, para a concessão da benesse;

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 40/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

**IV – VOTOS DA COMISSÃO**

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS**  
**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – AVANTE**  
**RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA**  
**MEMBRO**



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS  
PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE  
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA  
MEMBRO**

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião  
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 40/2023 – PMS na Integralidade.**

Santana-AP, 23 de junho de 2023.